



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA

LEI MUNICIPAL Nº 1.461/2022
26 DE MAIO DE 2022

ARTIFICO QUE
O Documento de Nº Lei M. 1.461/2022
Foi promulgado nesta data no Município de Boa Vista do Incra/R.S.
Pelo Sr. Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra/R.S.
26/05/22
Responsável

DEFINE ATIVIDADES INSALUBRES OU
PERIGOSAS, PARA EFEITOS DE
PERCEPÇÃO DO ADICIONAL
CORRESPONDENTE CONFORME
ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR
001/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. CLEBER TRENHAGO, Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Incra aprovou o Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2022, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres ou perigosas, para efeito de percepção do adicional previsto na Lei Complementar nº 001/2002 de 15 de agosto de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista do Incra, os abaixo relacionados, classificados conforme Laudo Pericial anexo.

Art. 2º Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o menor vencimento do quadro permanente de servidores do Município.

Art. 3º As atividades ou funções consideradas, insalubres ou perigosas desenvolvidas pelos servidores municipais, estão enquadradas por cargo, grau de enquadramento, percentual do adicional e eliminação por EPI (equipamento de Proteção Individual) e definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º O Trabalho desenvolvido em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional, porém de forma proporcional ao tempo dispendido pelo servidor na execução da atividade classificada como insalubre ou perigosa.

Parágrafo único. O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito à percepção do adicional correspondente.

Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de medidas toleráveis e seguros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA

II - O servidor deixar de trabalhar nas referidas atividades;

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade nos termos do inciso I deste artigo, será baseado sempre em laudo.

§ 2º O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo.

§ 3º A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º Os adicionais de insalubridade e periculosidade, não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles quando for o caso de acúmulo;

Art. 7º A percepção dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, dar-se-a da seguinte forma:

I - Para os servidores que ingressarão no quadro a partir da publicação desta Lei, o adicional retroagirá a data do ingresso do servidor na atividade insalubre.

II - Para os servidores que já fazem parte do quadro, o adicional será percebido a partir da vigência da presente lei.

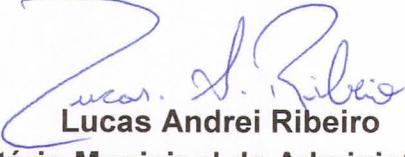
Parágrafo único. a administração no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias tomará as medidas necessárias para elaboração de Laudo suplementar, contados da data do efetivo recebimento do requerimento do servidor, no caso de atividade ou cargo que inexiste avaliação no laudo.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de maio de 2022.


Cleber Trenhago
Prefeito Municipal


Lucas Andrei Ribeiro
Secretário Municipal de Administração